

PROCESSO Nº:	@REP 19/00134001
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Içara
RESPONSÁVEL:	Murialdo Canto Gastaldon
INTERESSADOS:	José Nei Alberton Ascari Prefeitura Municipal de Içara Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI Ana Paula Colombo Placido Js Prestadora de Serviços Erosvaldo Michels da Silva Junior
ASSUNTO:	Comunicação à Ouvidoria n. 906/2018 - Irregularidades relativas à contratação da empresa JS Prestadora de Serviços para serviços de jardinagem nas escolas do Município.
RELATOR:	Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 771/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se dos autos da Comunicação de Ouvidoria n. 906/2018, convertidos em Representação nos termos do art. 12 da Resolução n. TC-28/2008, referente a possíveis irregularidades na contratação da empresa JS Prestadora de Serviços, que seria de fachada, pela Prefeitura Municipal de Içara para realização de serviços de jardinagem nas escolas do Município.

Resumidamente, o comunicante insurge-se¹ quanto às supostas irregularidades relativas à empresa JS Prestadora de Serviços ser de fachada e quanto à área contratada para o corte de grama.

A DMU fez uma análise preliminar da comunicação e não confirmou a presença de irregularidade quanto à sede social e situação cadastral da empresa contratada. No entanto, concluiu pela presença de indícios quanto à liquidação irregular dos serviços de jardinagem².

Para fins de exame de mérito, fez-se necessária diligência³ à Prefeitura Municipal de Içara para apresentação dos seguintes documentos e informações:

- a) Procedimentos licitatórios completos, com todas as suas respectivas atas;
 - b) Contratos assinados;
 - c) Relatórios de liquidação das despesas assinados, com as respectivas notas fiscais;
 - d) Projeto arquitetônico de todas as escolas municipais em que ocorreram os serviços de jardinagem, com planta de locação da edificação no terreno;
 - e) Relatório fotográfico da área de jardinagem das escolas municipais;
 - f) Qualquer outra informação que entender pertinente para o esclarecimento da irregularidade.
- Obs.: Informar caso não possua algum dos documentos requeridos.

¹ Fls. 5 e 6.

² Informação n. 215/2018 às fls. 5 a 13.

³ Relatório n. DLC-130/2019 às fls. 14 e 15.

Em razão da quantidade de documentos solicitados, o Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal de Içara, requereu dilação no prazo e encaminhou as informações em três etapas, nos dias 05/04/2019⁴, 08/05/2019⁵ e 05/06/2019⁶.

Com base nesses documentos, elaborou-se o Relatório DLC-430/2019⁷, no qual se concluiu pela presença de indícios de liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados. Portanto, sugeriu-se a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentarem suas defesas quanto a irregularidade apurada.

A Decisão Singular COE/GSS-829/2019⁸ acompanhou o entendimento da área técnica, com a seguinte conclusão:

1 – Determinar a audiência da Sra. Gerusa Bolsoni, CPF 017.905.239-07, Secretária de Educação à época, da Sra. Jaqueline dos Santos, Secretária de Educação à época, e da Empresa JS Prestadora de Serviços, CNPJ 14.476.324/0001-05, prestadora de serviço pelo Contrato n. 101/PMI/2015, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar justificativas acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000:

1.1 – Liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) 4.320/64 e com o art. 67, § 1º e art. 76 da Lei (federal) 8.666/93 (item 2 do Relatório n° DLC – 430/2019);

2 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

3 – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório n° DLC – 430/2019 à Ouvidoria desta Corte de Contas e à Prefeitura Municipal de Içara e o Controle Interno da Unidade Gestora.

As comunicações⁹ foram enviadas pela Secretaria Geral deste Tribunal e recebidas conforme ARs¹⁰. A Sra. Gerusa Bolsoni e a Sra. Jaqueline dos Santos elaboraram suas defesas conjuntamente conforme documento às fls. 771 a 775. A Empresa JS Prestadora de Serviços juntou sua defesa às fls. 776 a 796.

2. ANÁLISE

Na instrução inicial desse processo constatou-se que as áreas liquidadas como corte de grama não estão compatíveis com as áreas de grama indicadas nos projetos das escolas:

Porém, há que ser considerado que na fl. 675 consta a informação de que os pagamentos não foram feitos apenas nas áreas de grama, “mas também todo pátio das unidades escolares e centros

⁴ Fls. 17 a 673.

⁵ Fls. 674 a 708.

⁶ Fls. 714 a 746.

⁷ Fls. 747 a 758

⁸ Fls. 759 e 760

⁹ Fls. 761 a 765

¹⁰ Fls. 766 a 770

de educação infantil, incluindo os passeios (internos e externos) e as quadras esportivas, visto que, ocasionalmente, nascem gramas e/ou ervas daninhas em meio a estes locais”. Entende-se que esses cortes são ocasionais e em quantidade muito menor do que a área integral dos passeios e quadras. De qualquer forma, o Quadro 3 demonstra as áreas de trabalho de cada escola com a consideração do Prefeito.

[...]

Observa-se que, considerando a área cimentada há um acréscimo de 25.281,73 m². Ou seja, da área definida pela Prefeitura como “corte de grama”, 39% corresponde a local cimentado, com ocasionais limpezas de grama e erva daninha. Ainda que o valor do corte seja bem pequeno, R\$ 0,05/m² no início do contrato, os serviços são prestados diversas vezes ao ano, o que aumenta o valor significativamente.

Na análise das notas fiscais, observaram-se outras discrepâncias. Primeiramente, há três pagamentos duplicados: (i) a nota fiscal 46 com a nota fiscal 47¹¹ de 06/06/2017; (ii) a nota fiscal 45 com a nota fiscal 48¹² também de 06/06/2017; e (iii) a nota fiscal 107 com a nota fiscal 109¹³ de 09/11/2018. Esses pagamentos duplicados podem ter gerado um prejuízo de R\$ 5.569,87.

Em segundo lugar, os dois primeiros pagamentos (notas fiscais 22 e 21¹⁴) aconteceram 05/03/2015, porém a licitação somente foi publicada em 19/05/2015¹⁵ e homologada/adjudicada em 03/06/2015¹⁶. Dessa forma, o Contrato n. 101/PMI/2015¹⁷ somente foi assinado em 09/06/2015, três meses após a efetuação desses pagamentos.

Por fim, da compilação de todas as notas encaminhadas, constatou-se uma diferença de área de grama indicada nas notas fiscais com os valores de projeto. Na hipótese de que estava sendo pago a área de grama mais os locais cimentados há um pagamento a maior de R\$ 43.226,04 (Quadro 4):

[...]

Partindo da premissa de que o serviço não é prestado nas áreas cimentadas, essa diferença aumenta para R\$ 110.488,75 de possível superfaturamento (Quadro 5).

Com isso, foi oportunizada a defesa dos seguintes responsáveis: (i) Sra. Gersa Bolsoni, Secretária de Educação à época, por liquidar a execução de serviço com indício de quantitativo maior do que o existente e de locais cimentados; (ii) Sra. Jaqueline dos Santos, Secretária de Educação à época, por liquidar a execução de serviço com indício de quantitativo maior do que o existente e de locais cimentados, bem como de serviços executados *a priori* da licitação; e (iii) Empresa JS Prestadora de Serviços, prestadora de serviço pelo Contrato n. 101/PMI/2015, por receber pagamento pela execução de serviço com indício de quantitativo maior do que o existente e de locais cimentados.

A defesa das Secretárias de Educação¹⁸, Sra. Gersa Bolsoni e Sra. Jaqueline dos Santos, argui pelo afastamento das suas responsabilidades:

Data vênia, as servidoras não podem ser consideradas responsáveis pela irregularidade apontada pelo simples fato de exercerem, ou terem exercido, o cargo de Secretária Municipal de Educação, justamente pela inexistência de conduta ilícita por parte das mesmas, isto é, pela inexistência de culpa ou dolo.

A responsabilização que está sendo-lhes imputada por esta Corte de Contas se funda apenas em razão das mesmas ocuparem a titularidade da unidade administrativa – ordenadoras de despesa.

¹¹ Fls. 661 e 664

¹² Fls. 667 e 670

¹³ Fls. 343 e 349

¹⁴ Fls. 452 e 458

¹⁵ Fl. 82

¹⁶ Fl. 160

¹⁷ Fls. 161 a 167

¹⁸ Fls. 771 a 774

Contudo não há como responsabiliza-las diretamente pela prática de atos eventualmente viciados no âmbito da respectiva unidade, se não ingeriram (ou dolosamente ou por omissão) no cometimento deste.

Sendo assim o fato do Secretário Municipal ser a pessoa competente, por dever de ofício, para cometer atos administrativos, não implica que ele, só por isso e a priori, assume automaticamente a responsabilidade direta ou solidária pelos atos praticados pelos agentes da unidade gestora sob seu comando.

[...]

Portanto, no caso em tela, resta evidente que não há responsabilidade alguma das Secretárias de Educação, atual e à época, pela prática da irregularidade apontada no Relatório n.º DLC-430/2019, uma vez que é humanamente impossível desempenhar as inúmeras e complexas atribuições inerentes a gestão da unidade, e ainda acompanhar e fiscalizar os serviços de corte de grama, limpeza dos pátio e poda das árvores em todas as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros de Educação Infantil do Município de Içara/SC, pois, se assim fosse, inviabilizaria a gestão como um todo.

As responsáveis possuem razão quando indicam que o cargo de Secretária de Estado vem acompanhada de inúmeras atribuições que restringem o tempo para fiscalizações contratuais. Porém, é imperativo que essa fiscalização ocorra, o que usualmente é feito por servidor da Unidade Gestora que tenha sido designado para cumprir esse papel. O que se observa nesse caso concreto é que as Secretárias de Educação não delegaram essa atribuição a nenhum outro servidor, sendo elas as responsáveis por assinarem a liquidação da despesa¹⁹, agindo como fiscal do contrato.

Assim, não há que se falar em responsabilização pelo fato de serem ordenadoras de despesa. Com a omissão de designar servidor para proceder com a fiscalização do contrato em análise, a Sra. Gerusa Bolsoni e a Sra. Jaqueline dos Santos avocaram a responsabilidade para elas ao agirem como fiscais. Conclui-se que a argumentação apresentada não merece prosperar.

Já a defesa²⁰ da empresa prestadora do serviço esclarece, inicialmente, a questão dos pagamentos duplicados²¹:

Quanto às supostas discrepâncias decorrentes da constatação de três pagamentos duplicados relativos às notas fiscais 46 com 47 (fls. 659 e 662), 45 com 48 (fls. 665 e 668) e 107 com 109 (fls. 341 e 347), podendo ter gerado um prejuízo de R\$ 5.569,87, tal circunstância é inexistente e de fácil averiguação através dos relatórios de serviços prestados expedidos pela Secretaria Municipal de Educação. Ao analisar os relatórios de folhas 667 e 670, referente às notas fiscais 45 e 48; e relatórios de folhas 343 e 349, referentes às notas fiscais 107 e 109, tem-se que não tratam-se dos mesmos serviços e, portanto, não são as referidas notas fiscais lançadas em duplicidade, tendo o efeito duplo também para a liquidação da despesa.

A tabela que abaixo segue, demonstra claramente a diferença dos serviços prestados:

NOTA FISCAL PÁG.	RELATÓRIO PÁG.	INSTITUIÇÕES	DATA DO SERVIÇO
659 (46)	661	Ensino Fundamental	07/05 e 10/05
662 (47)	664	Ensino Fundamental	29/05 a 31/05
665 (45)	667	CEI	08/05 a 12/05

¹⁹ Fls. 270 a 671

²⁰ Fls. 776 a 796

²¹ Fls. 779 a 780

668 (48)	670	CEI	29/05 a 02/06
341 (107)	343	CEI	29/10 a 31/10
347 (109)	349	CEI	19/11 a 22/11

Referida notas e liquidações podem ter o mesmo valor, é característica do contrato que faturamentos tenham essa coincidência. No entanto, como demonstrado pela tabela acima, a arguição de duplicidade de pagamentos para um mesmo serviço prestado não se sustenta.

Sobre esse ponto há razão ao responsável. Apesar das datas das medições e notas fiscais dos serviços serem coincidentes, há a indicação de que os serviços foram efetivamente executados em datas diversas.

A arguição da empresa prossegue abordando a questão dos pagamentos que ocorreram antes da licitação²²:

No tocante a alegação de que os dois primeiros pagamentos (notas fiscais 22 e 21 – fls. 452 e 458) teriam ocorrido antes da licitação, tal fato, assim como o anterior, é inexistente. Isso porque tais pagamento não são relacionados à licitação Pregão Presencial nº 045/PMI/2015, publicada em 19/05/2015 (fls. 82) e homologada/adjudicada em 03/06/2015 (fls. 160), e que deu origem ao contrato com o Representado. Os serviços relativos às notas fiscais nº 22 e 21 são contratados por dispensa de licitação antes da abertura do citado pregão, portanto esvaziando a alegação de pagamentos do contrato antes de sua assinatura.

Conforme se depreende da consulta aos pagamentos efetuados ao Representado no ano de 2015 em anexo, é possível perceber que o empenho nº 2015020000532 liquidado em 06/03/2015 e pago em 19/03/2015 é contratado por dispensa de licitação para prestação de serviços para corte de 21.454m² de grama das escolas municipais de ensino fundamental Maria Arlete Bitencourt Lodetti, Ignácio João Monteiro, Professora Maria Barcellos Puziski, Lucia De Luca, Quintino Rizzieri, Cezar Moneretto, Theóphilo C. Silveira, Padre Pacifico Dagostim e Hercilio Serafin, conforme requerimento de empenho 47/SMECT/15; de igual forma o empenho nº 2015020000533 liquidado em 06/03/2015 e pago em 19/03/2015 é contratado por dispensa de licitação prestação de serviços para corte de 20.774 m² de grama dos CEIS Pequeno Mundo, Pequeno Príncipe, Aprendendo Brincando, Aquarela, Balão Mágico, Silvia Vieira, Teixeira, Algodão Doce, Mundo Da Imaginação, Chapeuzinho Vermelho, Procópio Lima, Girassol, Jardim Encantado, Carrossel, João Da Rocha Porto, Criança Feliz, Branca De Neve, Príncipe Encantado, Tempo De Brincar, Cantinho Do Sorriso, Aventura Da Criança E Mundo Encantado, conforme requerimento de empenho 46/SMECT/15.

Tendo em vista a explanação acima e as comprovações da dispensa de licitação às fls. 792 a 795 que culminou nos referidos pagamentos, essa possível irregularidade também pode ser considerada sanada.

A última explanação do responsável versa sobre o valor possivelmente pago a maior²³:

Por fim, relativo à divergência de áreas trabalhadas, áreas que os trabalhos eram ou deveriam ser prestados e eventuais pagamentos superiores indevidos, tem-se que não há irregularidades. Primeiro porque o edital do Pregão nº 045/PMI/2015 previa os locais onde deveriam ser prestados os serviços, a forma e o valor global da área, sem, contudo, detalhar a área de cada instituição de ensino. Segundo porque a variação de valores de um ano para o outro se dá em

²² Fls. 780 a 782

²³ Fls. 782 a 788

razão do número de vezes que os serviços foram prestados em cada unidade escolar, porque a área era predeterminada pelo poder público sem que o Representado tivesse poderes para modifica-los se encontrada eventuais inconsistências, porque as ordens de serviços eram por locais e não por área e quem detinha a organização de local por área era a Secretaria de Educação, porque os serviços não eram exclusivos de corte de grama, possuindo outros imensuráveis em quantidades métricas, como por exemplo a poda de árvores.

[...]

Ao analisar a solicitação de processo licitatório (fls. 20), o termo de referência (fls. 21/23), edital de licitação (fls. 55 e 65/66), denota-se que os serviços que seriam prestados por meio do vencedor eram “corte de grama de forma mecanizada, limpeza do pátio e poda de árvores, incluindo os equipamentos e operadores necessários, para a manutenção e conservação em todas as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros de Educação Infantil”, nas 48 instituições de ensino do município (14 escolas de ensino fundamental e 34 centros de educação infantil).

Nesse contexto, exsurge talvez a maior divergência da presente representação apresentada no relatório DLC nº 430/2019 (fls. 747/758) exatamente porque a análise técnica da situação considerou apenas o serviço de corte de grama para cálculo de eventual área trabalhada, quando, em verdade, há de se considerar os demais serviços previstos na licitação e no contrato.

Portanto, deve-se partir do princípio que encontra-se desarrazoada o cálculo de metragem de área que não se considera os espaços cimentados (pág. 756), mormente porque o serviço de limpeza de pátio, e aqui deve-se subentender tudo que não for corte de grama, está previsto na própria licitação e contrato entabulado entre o Poder Público e o Representado, ou seja, eivaria em descumprimento contratual o Representado caso realizasse apenas o corte de grama.

Nessa toada, não se pode, sequer, cogitar a existência da irregularidade que aponta R\$ 110.488,75 de liquidação de serviços irregulares apresentados no quadro 5 de folhas 756.

Partindo de tal premissa, o Representado foi contratado para realizar os serviços já descritos nas 48 instituições de ensino municipais, equivalente a uma área global de 1.187.820m² (fls. 65), sem ter conhecimento prévio da área individualizada por unidade escolar porque o edital não previa.

Em verdade, quem pós determinou (e determinava) e controlava a área trabalhada no período a ser faturado era a própria Secretaria de Administração sem qualquer participação ou ingerência do Representado que não recebia ordem de serviço para uma determinada metragem, mas para uma determinada escola ou centro de educação infantil.

[...]

Não sabia e não haveria como saber o Representado, em razão de não possuir conhecimentos técnicos e materiais especiais para tal circunstância, quanto teria de área trabalhada em cada unidade escolar já que o prévio conhecimento que lhe foi dado era, exclusivamente, quanto ao número de unidades de ensino e da área global, formando-se assim, o conceito de terceiro de boa-fé executor de ordens, o qual ainda recebia as informações para faturamento, que, diga-se de passagem, eram dotadas de presunção de veracidade por advirem do próprio poder público. Tal circunstância advém de uma situação lógica que é o não conhecimento prévio da área individualizada por unidade escolar.

Assim sendo, caso haja o entendimento de que foram liquidadas despesas irregulares no montante de R\$ 43.226,04 (quadro 4 – fls. 755), o que não nos parece razoável pelo que será oportunamente demonstrado, a responsabilidade não pode ser imputada ao Representado pelos fatos e fundamentos já demonstrados, em especial por integrar a relação como terceiro de boa-fé, ressaltando-se que todo trabalho prestado na vigência do contrato foi executado dentro dos padrões de qualidade exigidos, nas formas e prazos das ordens de serviço.

[...]

Além do referido dado, é importante destacar que os faturamentos dos serviços feitos em CEIs e Escolas de Ensino Fundamental eram realizados em separados e que as 14 escolas de ensino fundamental possuíam como área global de serviços 32.518m² e os 34 CEIs 31.581m², isso tudo considerando a área cimentada e não computada as podas de árvores por serem metricamente imensuráveis e eram lançadas pela Secretaria de Educação como metragem de serviço, ou seja, o valor correspondente às podas de árvores eram convertidos em metragem quadrada.

E mais, no período entre 09/06/2015 e 09/06/2016 o valor contratual era de R\$ 0,05/m² e no período entre 09/06/2016 e 31/12/2018, em razão dos aditivos contratuais, o valor estava fixado em R\$ 0,056/m².

Primeiramente, verifica-se que, como explanado pelo responsável, o objeto da licitação realmente não considera apenas o corte mecanizado de grama, conforme trecho extraído do edital de licitação²⁴:

1. DO OBJETO

1.1. O presente Edital tem como objeto, a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para **corte de grama de forma mecanizada, limpeza do pátio e poda de árvores**, incluindo os equipamentos e operadores necessários, para manutenção e conservação em todas as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros de Educação Infantil do Município de Itara/SC (...) (Grifou-se)

Porém, a planilha orçamentária²⁵ faz menção somente ao serviço de “corte de grama mecanizada”, sem especificar o preço unitário para os demais serviços. Assim, considera-se que esse edital não foi elaborado de forma coerente com a contratação pretendida. Mesmo que se considerasse que os preços do “corte de grama mecanizada” e “limpeza do pátio” fossem iguais, não é possível quantificar e liquidar o serviço de “poda de árvores” por esse orçamento.

De qualquer forma, mesmo que de maneira incorreta, o Termo de Referência²⁶ da licitação indica que “a realização de limpeza do pátio e poda das árvores estão inclusos no valor do metro quadrado”. Portanto, desconsidera-se a análise inicial que não computou as áreas cimentadas.

No mesmo sentido, entende-se que a poda de árvores, ainda que não tenha sido corretamente orçada no procedimento licitatório, não pode ser razão de prejuízo para o responsável. Assim, de modo conservador, consideram-se como corretos os valores indicados pelo responsável como “recebido para podas de árvores”²⁷:

1. Contrato 101/PMI/2015 – Vigência 09/06/2015 a 09/06/2016 (fls. 161/167)

Notas fiscais emitidas – 25 (13 serviços em escola fundamentais e 12 em CEIs)

$(14 \times 32.518\text{m}^2) \times \text{R\$ } 0,05 = \text{R\$ } 1.625,90 \times 13 = \text{R\$ } 21.136,70$

$(34 \times 31.581\text{m}^2) \times \text{R\$ } 0,05 = \text{R\$ } 1.579,05 \times 12 = \text{R\$ } 18.948,60$

Valor total recebido para corte de grama limpeza de pátio= R\$ 40.085,30

Valor recebido para podas de árvores = R\$ 4.190,50

Total = R\$ 44.275,80

2. Termo Aditivo 01 – Vigência 09/06/2016 a 09/06/2017 (fls. 193/194 e 196)

Notas fiscais emitidas – 30 (15 serviços em escola fundamentais e 11 em CEIs)

$(14 \times 32.518\text{m}^2) \times \text{R\$ } 0,056 = \text{R\$ } 1.821,00 \times 15 = \text{R\$ } 27.315,00$

$(34 \times 31.581\text{m}^2) \times \text{R\$ } 0,056 = \text{R\$ } 1.768,53 \times 11 = \text{R\$ } 19.453,89$

Valor total recebido para corte de grama limpeza de pátio= R\$ 46.768,89

Valor recebido para podas de árvores = R\$ 2.018,56

Total = R\$ 48.787,45

3. Termo Aditivo 02 – Vigência 09/06/2017 a 09/06/2018 (fls. 228/229)

²⁴ Fl. 31

²⁵ Fl. 39

²⁶ Fl. 40

²⁷ Fls. 787 e 788

Notas fiscais emitidas – 30 (18 serviços em escola fundamentais e 15 em CEIs)

$(14 \times 32.518\text{m}^2) \times \text{R}\$ 0,056 = \text{R}\$ 1.821,00 \times 18 = \text{R}\$ 32.778,00$

$(34 \times 31.581\text{m}^2) \times \text{R}\$ 0,056 = \text{R}\$ 1.768,53 \times 15 = \text{R}\$ 26.527,95$

Valor total recebido para corte de grama limpeza de pátio= R\$ 59.305,95

Valor recebido para podas de árvores = R\$ 515,88

Total = R\$ 59.821,83

4. Termo Aditivo 03 – Vigência 09/06/2018 a 09/06/2019 (fls. 266/267)

➔ Considerando para o cômputo apenas o período da representação – 09/06/2018 a 31/12/2018

Notas fiscais emitidas – 21 (11 serviços em escola fundamentais e 10 em CEIs)

$(14 \times 32.518\text{m}^2) \times \text{R}\$ 0,056 = \text{R}\$ 1.821,00 \times 11 = \text{R}\$ 20.031,00$

$(34 \times 31.581\text{m}^2) \times \text{R}\$ 0,056 = \text{R}\$ 1.768,53 \times 10 = \text{R}\$ 17.685,30$

Valor total recebido para corte de grama limpeza de pátio= R\$ 37.716,30

Valor recebido para podas de árvores = R\$ 4.798,56

Total = R\$ 42.514,86

(Grifou-se)

Logo, o valor total de R\$ 11.523,50 referente à poda de árvores será considerado devidamente liquidado.

Por outro lado, a alegação de que a empresa prestadora do serviço não possuía conhecimento das áreas de execução de serviço não é justificativa para liquidação indevida. Não foi demonstrado pelo responsável que o quantitativo levantado por esta DLC está incorreto, concluindo-se pelo dano ao erário. Também é preciso salientar que a possível imputação de débito nesse valor não causará prejuízo à responsável, uma vez que ela apenas ressarcirá ao erário a parcela do valor recebido que não correspondeu a serviço realizado.

O Quadro 4 do Relatório DLC-430/2019, transcrito abaixo, indica o dano ao erário incluindo a área cimentada como área de trabalho:

QUADRO 4 – Diferença de valores das notas fiscais com as áreas de projeto, considerando a área cimentada

Mês	2015		2016		2017		2018	
	Dif. em área	Dif. em valor	Dif. em área	Dif. em valor	Dif. em área	Dif. em valor	Dif. em área	Dif. em valor
Janeiro	-	-	-	-	-	-	9.851	R\$ 551,65
Fevereiro	-	-	63.287	R\$ 3.164,33	154	R\$ 8,61	7.330	R\$ 410,47
Março	-2.403	-R\$ 120,14	308	R\$ 15,38	308	R\$ 17,23	19.702	R\$ 1.103,29
Abril	-	-	154	R\$ 7,69	154	R\$ 8,61	9.851	R\$ 551,65
Maio	-	-	308	R\$ 15,38	154	R\$ 8,61	15.516	R\$ 868,88
Junho	-	-	154	R\$ 8,61	63.133	R\$ 3.535,44	9.851	R\$ 551,65
Julho	-	-	170.580	R\$ 9.552,46	184.254	R\$ 10.318,20	9.851	R\$ 551,65
Agosto	77	R\$ 3,83	154	R\$ 8,61	46.555	R\$ 2.607,06	9.851	R\$ 551,65
Setembro	-9.902	-R\$ 495,12	-939	-R\$ 52,57	14.660	R\$ 820,94	9.851	R\$ 551,65
Outubro	-939	-R\$ 46,94	154	R\$ 8,61	7.330	R\$ 410,47	19.702	R\$ 1.103,29
Novembro	1.229	R\$ 61,43	-	-	14.660	R\$ 820,94	82.527	R\$ 4.621,50
Dezembro	154	R\$ 7,69	-1.878	-R\$ 105,15	11.909	R\$ 666,88	9.851	R\$ 551,65
Total	-11.785	-R\$ 589,25	232.280	R\$ 12.623,36	343.268	R\$ 19.222,99	213.731	R\$ 11.968,94

Total de todos os anos
R\$ 43.226,04

Fonte: Projetos de implantação das escolas às fls. 676 a 744 e notas fiscais às fls. 270 a 671.

Descontando a parcela correspondente à poda de árvores, há um possível dano ao erário de R\$ 31.702,54²⁸. Conclui-se pelo indício de liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, em desacordo com os arts. 62 e 63:

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[...]

Ainda, conforme o art. 67, § 1º e art. 76 da Lei Federal 8.666/93, todo contrato deverá ser fiscalizado por um representante da administração que rejeitará os serviços em desacordo com o contrato, que nesse caso é caracterizado pelo pagamento de áreas de corte maiores que as existentes e o acréscimo dos locais cimentados.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

[...]

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Conforme preconizado pelo art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sugere-se a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com a devida citação dos responsáveis.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Comunicação de Ouvidoria n. 906/2018 acerca de possíveis irregularidades relativas a empresa JS Prestadora de Serviços quanto à área contratada para o corte de grama.

Considerando que há indícios de pagamentos de áreas de corte de grama maiores do que as existentes no valor de R\$ 31.702,54.

²⁸ R\$ 43.226,04 (liquidação indevida) – R\$ 11.523,50 (poda de árvores) = R\$ 31.702,54 (total do dano ao erário)

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONVERTER o presente processo em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo órgão instrutivo, causando danos ao erário no valor total de R\$ 31.702,54.

3.2. DEFINIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da **Empresa JS Prestadora de Serviços**, CNPJ 14.476.324/0001-05, prestadora do serviço do Contrato 101/PMI/2015, juntamente com a **Sra. Gerusa Bolsoni**, CPF 017.905.239-07, Secretária de Educação à época e subscritora das liquidações do Contrato 101/PMI/2015, e a **Sra. Jaqueline dos Santos**, CPF 496.378.439-49, Secretária de Educação à época e subscritora das liquidações do Contrato 101/PMI/2015, por irregularidades verificadas nas presentes contas, com referência a pagamento irregular de R\$ 31.702,54.

3.3. DETERMINAR A CITAÇÃO, da **Sra. Gerusa Bolsoni**, da **Sra. Jaqueline dos Santos** e da **Empresa JS Prestadora de Serviços**, já qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos previstos nos artigos 68 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

3.3.1 Liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados no valor de R\$ 31.702,54, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e com o art. 67, § 1º e art. 76 da Lei Federal 8.666/93 (item 2 do presente Relatório).

3.4. DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de Içara e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 11 de novembro de 2019.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora